



**ESTADO DA PARAÍBA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA  
QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS  
CONSELHO TÉCNICO DELIBERATIVO**

**ATA DE REUNIÃO – CTD N° 064/2025**

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às 11h07min, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, reuniu-se na Diretoria de Atividades Técnicas, localizada na Rua Juvenal Mário da Silva, 981, Manaíra, João Pessoa – PB, o Conselho Técnico Deliberativo (CTD), presentes os seguintes oficiais membros: TC QOEM THIAGO **ANTONIO** ARAUJO VAZ DA COSTA, MAJOR QOEM DANTON VICTTOR DE **LIMA** CARNEIRO, 1º TEN QOEM **EDSON** DE FRANÇA DA SILVA, e, 2º TEN QOEM FELIPE QUEIROGA **MACEDO**, secretário. A presente reunião teve como finalidade analisar o recurso impetrado pelo senhor Bruno Lopes de Araújo, representante legal da Prefeitura Municipal de Belém, inscrita no CNPJ sob o nº 08.928.517/0001-57, com sede na Rua Deputado Antônio D'ávila Lins, S/N, bairro do Centro, Belém/PB, o qual tramita nesta Diretoria em virtude do processo administrativo de multa nº 030/2025, instaurado devido às irregularidades constatadas no evento temporário denominado SÃO PEDRO 2025 - MUNICÍPIO DE BELÉM, observando-se o histórico do processo do evento supramencionado, a situação pode ser resumida da seguinte forma: foi constatado na vistoria realizada pelo ST Mat.: 523.241-4 RANIERY PONTES BERNARDINO às 14h30min do dia 03 de julho de 2025, mediante solicitação de vistoria PTIOT/PUB / 36815/2025, pendências constantes em Laudo Técnico de Vistoria (LTV) nº 00120614/2025. Ademais, às 20h30min do dia 03 de julho de 2025 foi realizada uma Vistoria de Retorno, pelo ST Mat.: 523.241-4 RANIERY PONTES BERNARDINO, e lavrado o Laudo Técnico de Vistoria de Retorno (LTVR) de nº 00120727/2025, constatando o não cumprimento integral das irregularidades averiguadas no LTV supramencionado, mais

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



especificamente na certificação da brigada de incêndio. Assim, no dia 03 de julho foi lavrado Auto de Infração nº 00001812/2025 e, em consequência disso, essa Diretoria abriu procedimento administrativo de multa nº 030/2025, em 14 de julho de 2025. Logo após, procedeu-se a entrega do Termo de Notificação de Instauração de Procedimento Administrativo e o Extrato do Auto de Infração ao responsável pelo evento, instrumentos cuja finalidade consistem em cientificar o responsável da abertura do processo em questão e estabelece prazo para interposição das razões de defesa, defesa prévia, a qual pode ser impetrada em até 15 (quinze) dias úteis. Assim, foi apresentada defesa prévia em 07 de agosto de 2025, e após análise dos argumentos expostos verifica-se que esta defesa não deve prevalecer. Primeiramente, refuta-se o argumento de ausência de prévia advertência ou notificação pela existência do LTV nº 00120614/2025, lavrado na primeira vistoria realizada pelo ST Raniery às 14h30min do dia 03 de julho de 2025, no qual seguem listadas as irregularidades constatadas, bem como o prazo dado de cinco (05) horas para regularização das pendências listadas, tendo em vista horário previsto de início do evento. Em seguida, contrapõe-se o argumento de lavratura da multa sem fiscalização do evento pela existência do LTVR nº 00120727/2025, constatando retorno realizado às 20h30min do dia 03 de julho de 2025 pelo ST Raniery, no qual verificou-se correção parcial das irregularidades listadas na vistoria inicial, tendo, segundo o documento lavrado, as inconformidades restantes sido informadas ao senhor Josivan Batista da Silva, responsável pelo evento temporário, de modo que houve tanto fiscalização prévia (LTV nº 00120614/2025), quanto fiscalização posterior ao início do evento (LTVR nº 00120727/2025). Ademais, com relação ao argumento de que o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB) não seguiu procedimento gradual previsto em lei para advertir, notificar e multar infratores do Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, contesta-se tal argumento pelo trâmite supramencionado, uma vez que o evento em tela foi advertido por meio do LTV nº 00120614/2025, em seguida notificado por meio do LTVR nº 00120727/2025 e do Auto de Infração nº 00001812/2025, e por fim, ainda não foi efetivamente multado, uma vez que este seria apenas o último passo do procedimento administrativo de multa nº 030/2025, que ainda encontra-se em curso, havendo ainda a possibilidade de apresentação de

  
E. Nam  




CBMCAP202501956



pedido de reconsideração de ato e apresentação de recurso especial ao Comandante Geral do CBMPB. Assim, o Conselho Técnico Deliberativo, decidiu - por unanimidade - **INDEFERIR** a defesa prévia apresentada. Assim, fica estabelecido prazo para interposição das razões de defesa, pedido de reconsideração de ato, a qual pode ser impetrada em até 15 (quinze) dias úteis após recebimento de notificação desta decisão. Por fim, não havendo nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho Técnico Deliberativo (CTD) às 11h49min, que segue assinada por todos os membros e eu, 2º Tenente FELIPE QUEIROGA MACEDO, digitei e assinei.

João Pessoa – PB, 25 de agosto de 2025.

\*Documento assinado digitalmente\*

THIAGO **ANTONIO** ARAUJO VAZ DA COSTA – TC QOEM  
Vice-diretor de Atividades Técnicas e Presidente Interino do CTD



DANTON VICTTOR DE **LIMA** CARNEIRO - MAJOR QOEM  
Membro do CTD



**EDSON** DE FRANÇA DA SILVA – 1º TEN QOEM  
Membro do CTD



FELIPE QUEIROGA **MACEDO** - 2º TEN QOEM  
Membro e secretário do CTD



Assinado com senha por [CBM106320] [SENHA] FELIPE QUEIROGA MACEDO e [CBM119516] [SENHA] THIAGO ANTONIO ARAUJO VAZ DA COSTA em 28/08/2025 - 12:53hs.  
Documento Nº: 8634324-9330 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8634324-9330>



CBMCAP202501956